



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901358/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.677 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO. RESSARCIMENTO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao reconhecimento de crédito fiscal e de eventual ressarcimento, restituição ou compensação, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 47 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/CE de fls. 36, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 11, apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 6.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“O Contribuinte supra qualificado foi cientificado do Despacho Decisório, fl. 6, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (DRF/Salvador), através do qual a Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o PER/DCOMP com TIPO DE CRÉDITO, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior, referente ao ano-calendário de 2004, com débito do Interessado, e dados ali discriminados, concluiu pela homologação parcial da compensação declarada no citado PER/DCOMP.

Tal se deferimento parcial deveu às razões a seguir descritas:

A partir das características do DARF discriminado no Despacho Decisório acima mencionado, foi localizado pagamento ali indicado, mas parcialmente utilizado para quitação de débito do Contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito a que se pretendeu, insuficiente para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

No referido PER/DCOMP bem como no Despacho Decisório constou o informe relativo ao Contribuinte de que seria titular de crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF COFINS, período de apuração (PA) de 05/2004, bem como do pleito de sua compensação com débito relativo ao PIS, período de apuração (PA) 12/2004, como demonstrado a seguir:

DADOS DO CRÉDITO DA COMPENSAÇÃO:

<i>IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO</i>	<i>PERÍODO DE APURAÇÃO (PA)</i>	<i>COMPROVAÇÃO</i>
COFINS	05/2004	DARF COFINS
DADOS DO DÉBITO DA COMPENSAÇÃO:		
<i>IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO</i>	<i>PERÍODOS DE APURAÇÃO (PA)</i>	
PIS	12/2004	

Inconformado com o indeferimento de seu Pleito, do qual tomara ciência em 12/04/2011, fl. 9, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade em 29/04/2011, fls. 11/12, requerendo o seu acolhimento e alegando em essência:

Conforme a DCTF do 2º trimestre 2004, fora demonstrado um crédito indicado no Despacho Decisório (*) de R\$ 74.575,82 pelo pagamento a maior da COFINS do PA de 05/2004, ou seja, R\$ 551.600,97 (valor pago conforme DARF) - R\$ 477.025,14 (valor do débito apurado) = R\$ 74.575,82 (valor do crédito indicado no Despacho Decisório (*)).

(*) Divergência de R\$ 0,01 assinalada no Despacho Decisório.

Esse valor pago a maior foi utilizado no PER/DCOMP 01506.09190.280906.1.3.04-0298, retificado pelo PER/DCOMP 41633.60540.040607.1.7.04- 5524, o qual, atualizado para R\$ 102.564,10, compensou a COFINS, PA 07/2004, no total de R\$ 100.939,00, conforme a seguir demonstrado:

ITENS	VALOR ORIGINAL EM R\$	VALOR ATUALIZADO EM R\$
Total de Crédito	74.575,83	102.564,10
Crédito Utilizado	73.394,23	100.939,00
Saldo de Crédito	1.181,60	1.625,10

(*) Divergência de R\$ 0,01 (74.575,83 - 74.585,82): Despacho Decisório.

O saldo remanescente do crédito original no valor de R\$ 1.181,60 foi utilizado no PER/DCOMP 23195.31457.050607.1.7.04-1572, o qual, atualizado para R\$ 1.718,41, compensou o PIS/PASEP do PA 12/2004, no valor de R\$ 1.099,58 (principal) + R\$ 618,90 (acréscimos legais), o que totalizou os citados R\$ 1.718,41, zerando, assim, o crédito disponível, ou seja, R\$ 1.718,41 (saldo de crédito original corrigido) - R\$ 1.718,41 (R\$ 1.099,58, principal + R\$ 618,90, acréscimos legais) = 0,00.

O Sujeito Passivo, respaldado no art. 34 e seus parágrafos, nos arts. 35 e 36 da IN RFB 900/2008, realizou compensações com crédito resultante de pagamento indevido ou a maior e, conforme demonstrado acima, havia, de fato, crédito original para fazê-lo, nas datas de transmissões.

São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados pela Manifestação de Inconformidade:

a) Os PER/DCOMPs acima demonstram que existiam, de fato, créditos que foram utilizados nas compensações de seus débitos.

b) O Defendente se manifesta contra a NÃO HOMOLOGAÇÃO pela inexistência de crédito.

Documentos Anexados

Nº Ordem	Documentos (Cópias)
1	Despacho Decisório
2	PER/DCOMP 41633.60540.040607.1.7.04-5524
3	PER/DCOMP 23195.31457.050607.1.7.04-1572
4	Recibo de Entrega e DCTF - Retificadora - 2º Trimestre 2004
5	DARF
6	Ata de Eleição do Representante Legal
7	CPF do Representante Legal

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2004
COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Cabe reparo parcial a Despacho Decisório que não homologara a compensação declarada, tendo em vista as informações contidas nos Sistemas Informatizados da RFB, que indicam a existência de parte do crédito pleiteado pelo Sujeito Passivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, os fatos, as provas, documentos, decisões e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Apesar da análise da autoridade de origem constar em despacho decisório eletrônico, a Turma julgadora de primeira instância analisou as alegações e documentos apresentados em Manifestação de Inconformidade de forma específica e, inclusive, reconheceu créditos em favor do contribuinte, conforme trecho selecionado para exemplificar:

“Imprescindível salientar que a questão gira em torno do valor do crédito disponível pelo Contribuinte, após haver sido utilizado no PER/DCOMP 41633.60540.040607.1.7.04-5524, fls. 6, 14/19. De acordo com o Contribuinte, conforme demonstrativo à fl. 11, valor original, teria sido aplicado um montante de R\$ 73.394,23. No entanto, consoante demonstra o Extrato do Sistema SIEF/RFB a seguir reproduzido, foi necessária a utilização do valor de R\$ 74.056,54 para amortizar o débito de que trata o citado PER/DCOMP:

SIEF/RFB.PER/DCOMP/DÉBITOS/CRÉDITO:

liquidez do suposto crédito de Cofins e por qual razão o contribuinte entende que o pagamento foi indevido.

Os créditos que foram descobertos foram logo considerados na decisão de primeira instância e os demais “créditos”, em razão de já terem sido utilizados em outras compensações, não foram considerados para a presente compensação, com razão.

Não se nega a busca da verdade material, o que ocorre neste processo é anterior à própria busca, porque não há como buscar a verdade material se o contribuinte não juntou sequer um início de prova e também não descreveu e liquidou seu crédito de forma discriminada.

Nenhuma das alegações apresentadas deu base para que os créditos solicitados passassem a ter certeza e liquidez.

Portanto, pela falta de substância material no presente processo o crédito pleiteado é incerto e não possui liquidez.

Diante do exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima